



CONGRESSO NACIONAL

MPV-458

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/02/2009	proposição Medida Provisória n.º 458 de 2009
--------------------	---

Autor Dep. Raul Jungmann	n.º do prontuário 155
-----------------------------	--------------------------

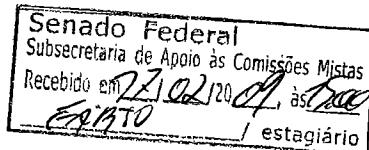
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. 0 Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 2º do art. 6º da MP n.º 458, de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MP n.º 458 dispõe:

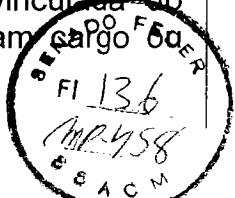


“Art. 6º Para regularização da ocupação, nos termos desta Medida Provisória, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender aos seguintes requisitos: I - ser brasileiro nato ou naturalizado; II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional; III - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo INCRA; IV - ter sua principal atividade econômica advinda da exploração do imóvel; e V - não exercer cargo ou emprego público.
§ 1º Não será objeto de regularização a área rural ocupada por pessoa jurídica.
§ 2º Os requisitos previstos nos incisos IV e V poderão ser exceituados para um dos cônjuges ou companheiros, conforme regulamento.”

Considerando que a referida MP possibilita a alienação e a outorga de concessão de direito real de uso gratuitas ou onerosas e, neste caso, em condições muito facilitadas aos detentores de posse de terras da União situadas na Região da Amazônia Legal, parece excessivo dispensar os cônjuges ou companheiros dos ocupantes do cumprimento das exigências previstas nos incisos IV e V.

As exigências previstas nesses incisos condicionam a regularização fundiária aos beneficiários desde que comprovem ter a sua principal atividade econômica advinda da exploração do imóvel e não exerçam cargo ou emprego público.

Em vista do exposto, a proposta desta Emenda é suprimir o § 2º do artigo 6º que abre uma exceção à regra geral de elegibilidade mediante a permissão de que o cônjuge ou companheiro tenham atividade econômica principal desvinculada do imóvel objeto da regularização fundiária e a permissão de que exerçam cargo ou emprego público.



Esse indigitado parágrafo 2º cria uma situação profundamente injusta entre os que realmente necessitam do imóvel para o sustento seu e de sua família em relação àqueles que possuem outra atividade econômica, em muitos casos até mais rentável, aos quais, no entanto, será assegurada a regularização fundiária nas mesmas condições.

Portanto, para evitar que a futura lei conceda direitos iguais a famílias em situação econômica muito distintas, é imprescindível suprimir o § 2º.

Em vista do exposto solicita-se o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

